



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 20862/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01340/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20862/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.1. NOME: João Oliveira Pereira
- 03.2. IDADE: 63, fls.04.
- 03.3. CARGO: Agente Administrativo
- 03.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
- 03.5. MATRÍCULA: 077.903-2
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 2033, fls. 47.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 21 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 47.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 49

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 58/62, à vista das razões analisadas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Em seu último pronunciamento, através do Relatório Inicial, às fls. 58/62, a Auditoria concluiu: a) pela inexistência de inconformidades em relação a aposentadoria em análise; b) pelo sobrestamento do processo, até decisão proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo, e tendo em vista que não foram constatadas irregularidades acerca do benefício concedido,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



opinou o Órgão de Instrução no sentido de que seja dado prosseguimento à análise do processo em apreço, sugerindo, por conseguinte, o registro do ato aposentatório às fls. 47/50.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do Parecer nº 01507/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e pugnou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. João Oliveira Pereira.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Oliveira Pereira, formalizado pela Portaria nº 2033- fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (12/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

□

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20862/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Oliveira Pereira, formalizado pela Portaria nº 2033- fls. 47, supra caracterizado.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB .
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO